

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 29 de setembro de 2015.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 727/2015

Projeto de autoria do Executivo

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis analisaremos por meio de parecer jurídico, acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 727/2015, de autoria do executivo que, “*ALTERA OS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI 3.736/00, DE 27/03/2000, QUE ‘REGULAMENTA OS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS E*

Sobre a matéria, o Colendo Supremo Tribunal Federal emitiu a Súmula nº 419, determinando a competência dos municípios para regular horário de comércio local:

Sumula nº 419 STF: “*os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas.*” (grifos nosso)

Neste sentido, a Lei Federal nº 5.991/73, que “*Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências*”, permanece incólume, já que segundo seu artigo 56, as farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio:

“*Art. 56 - As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.*” (grifo nosso).

Ao que se vê, a regulamentação que prevê plantão, nos finais de semana, de forma alternada pelas farmácias do Município, não afigura inconstitucional.

Neste sentido, ao estabelecer o funcionamento das farmácias em escalas de plantão, o referido Projeto de Lei apenas regula o horário do comércio local, na esteira do enunciado da Súmula nº 419 do STF, e, ainda que se reconheça a possível limitação no funcionamento dos demais estabelecimentos, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que não há ofensa aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência:

“*EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FARMÁCIA. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL.*”

PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que os Municípios são competentes para fixar o horário de funcionamento de farmácias e drogarias, o que não implica em violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor. 2. Agravo regimental não provido.” (STF, AI 629125 AgR / SP - SÃO PAULO; Rel. Min. Dias Toffoli; Primeira Turma. Jul. 30/08/2011; DJe. 13/10/2011; destaques deste voto.)

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FARMÁCIA: HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. Como salientado na decisão agravada, "o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, por unanimidade, no julgamento do RE 237.965-SP, publicado no DJ, 31.03.00, Rel. Ministro MOREIRA ALVES, que a fixação de horário de funcionamento para farmácias é matéria de competência municipal, não procedendo, portanto, as alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência, da liberdade de trabalho, da busca do pleno emprego e ao direito do consumidor". 2. Os fundamentos desse precedente foram resumidos na decisão agravada, que mencionou outros, e não infirmados pela agravante. 3. Agravo improvido.” (STF, RE 321796 AgR / SP - SÃO PAULO; Rel. Min. Sydney Sanches; Primeira Turma; 08/10/2002; DJe. 29/11/2002.)

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que os entes municipais detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que, a toda evidência, abrange a regulamentação do funcionamento dos estabelecimentos comerciais, notadamente os farmacêuticos, a teor do disposto no art. 30, inciso I da Constituição Federal:

O Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 19, III, e, XV:

“Art. 19 - Compete ao Município:

(...)

III – dispor sobre a organização, a administração, a administração e a execução dos serviços locais;

(...)

XV – fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos referidos do inciso anteriorⁱ

Vê-se pois que, nos termos da Constituição, Lei Orgânica, Lei Federal nº5.991/73, e finalmente Sumula 419 do STF, a regulamentação do horário de funcionamento de farmácias e estabelecimentos congêneres é de competência do Município, motivo pelo qual vê-se que do ponto de vista formal, o presente Projeto preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

Ressaltamos finalmente que para a sua aprovação do presente Projeto de Lei é exigido o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos da alínea “c” do §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, por tratar de “*posturas que envolvam o exercício de polícia administrativa local*”.

Por tais razões, SMJ, **exaro parecer favorável** ao projeto lei parlamentar, frisando-se que eventuais questões não abordadas poderão ser objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

É o modesto parecer, SMJ.

Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288

ⁱ XIV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;